SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087400 - SP (2026/0130908-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MULTIRREINCIDÊNCIA. *MODUS OPERANDI*. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postulou a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em veículo produto de roubo, com sinal identificador adulterado, fuga em alta velocidade por longo percurso com manobras perigosas e colisões, apreensão de instrumentos utilizados em crimes patrimoniais e confissão de finalidade criminosa; histórico de multirreincidência e maus antecedentes. Superveniência de sentença condenatória a 4 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve a preventiva por fundamentos concretos (garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva), reputando insuficientes medidas alternativas, sem incidir em fundamentação *per relationem*.

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada limitou-se a reproduzir fundamentos das instâncias ordinárias, sem enfrentamento específico das teses (art. 315, § 2º, do CPP); (ii) saber se há fundamentação concreta para a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP); (iii) saber se antecedentes e reincidência, isoladamente, autorizam a custódia cautelar; (iv) saber se o exame sobre a adesão

Documento eletrônico VDA59730929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 60cb8ec3-03b6-4f23-864d-62b40768474c

consciente ao propósito criminoso, demanda reexame fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus;* (v) saber se medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes para evitar a reiteração delitiva; e (vi) saber se a superveniência de sentença condenatória pode reforçar fundamentos já concretos da preventiva (art. 313, I, do CPP) sem convalidar vício originário.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática apreciou, de modo específico e individualizado, as teses defensivas, identificando circunstâncias concretas do flagrante e afastando a alegação de fundamentação genérica vedada pelo art. 315, § 2º, do CPP.
6. O conjunto fático (*modus operandi* organizado, instrumental delitivo específico, fuga em alta velocidade com risco à incolumidade de terceiros, e confissão de finalidade criminosa), somado à multirreincidência e aos maus antecedentes, evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e legitima a prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).
7. A multirreincidência constitui fundamento idôneo para caracterizar o *periculum libertatis*, conforme jurisprudência consolidada, especialmente quando conjugada com elementos concretos do fato.
8. A análise sobre adesão consciente ao propósito criminoso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
9. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes, diante do quadro concreto descrito, sendo inadequadas para obstar a reiteração delitiva.
10. A superveniência de sentença condenatória, nos termos do art. 313, I, do CPP, atua como reforço à fundamentação concreta e preexistente da preventiva, sem configurar convalidação *a posteriori* de eventual vício originário.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 315, § 2º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 929.471/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 01.10.2024, DJe 04.10.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 60cb8ec3-03b6-4f23-864d-62b40768474c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087400 - SP (2026/0130908-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MULTIRREINCIDÊNCIA. *MODUS OPERANDI*. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postulou a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em veículo produto de roubo, com sinal identificador adulterado, fuga em alta velocidade por longo percurso com manobras perigosas e colisões, apreensão de instrumentos utilizados em crimes patrimoniais e confissão de finalidade criminosa; histórico de multirreincidência e maus antecedentes. Superveniência de sentença condenatória a 4 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve a preventiva por fundamentos concretos (garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva), reputando insuficientes medidas alternativas, sem incidir em fundamentação *per relationem*.

Documento eletrônico VDA59092364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:38
Código de Controle do Documento: a6d03b33-b0b3-4931-bf78-64a233970330

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada limitou-se a reproduzir fundamentos das instâncias ordinárias, sem enfrentamento específico das teses (art. 315, § 2º, do CPP); (ii) saber se há fundamentação concreta para a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP); (iii) saber se antecedentes e reincidência, isoladamente, autorizam a custódia cautelar; (iv) saber se o exame sobre a adesão consciente ao propósito criminoso, demanda reexame fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus;* (v) saber se medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes para evitar a reiteração delitiva; e (vi) saber se a superveniência de sentença condenatória pode reforçar fundamentos já concretos da preventiva (art. 313, I, do CPP) sem convalidar vício originário.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática apreciou, de modo específico e individualizado, as teses defensivas, identificando circunstâncias concretas do flagrante e afastando a alegação de fundamentação genérica vedada pelo art. 315, § 2º, do CPP.

6. O conjunto fático (*modus operandi* organizado, instrumental delitivo específico, fuga em alta velocidade com risco à incolumidade de terceiros, e confissão de finalidade criminosa), somado à multirreincidência e aos maus antecedentes, evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e legitima a prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).

7. A multirreincidência constitui fundamento idôneo para caracterizar o *periculum libertatis*, conforme jurisprudência consolidada, especialmente quando conjugada com elementos concretos do fato.

8. A análise sobre adesão consciente ao propósito criminoso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes, diante do quadro concreto descrito, sendo inadequadas para obstar a reiteração delitiva.

10. A superveniência de sentença condenatória, nos termos do art. 313, I, do CPP, atua como reforço à fundamentação concreta e preexistente da preventiva, sem configurar convalidação *a posteriori* de eventual vício originário.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 315, § 2º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 929.471/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 01.10.2024, DJe 04.10.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

Documento eletrônico VDA59092364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:38
Código de Controle do Documento: a6d03b33-b0b3-4931-bf78-64a233970330

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA em face de decisão proferida às fls. 164/168, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 173/178, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a decisão agravada teria se limitado a reproduzir os fundamentos das instâncias ordinárias, sem enfrentar de modo efetivo os argumentos da impetração; (ii) a prisão preventiva careceria de individualização concreta da conduta do paciente, sendo fundamentada em elementos genéricos e extensíveis aos corréus; (iii) os antecedentes e a reincidência, isoladamente considerados, não autorizariam a custódia cautelar; (iv) não haveria demonstração de que o paciente tivesse aderido conscientemente ao propósito criminoso atribuído aos demais ocupantes do veículo; (v) não teria sido justificada, de forma individualizada, a insuficiência das medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal; e (vi) a superveniência de sentença condenatória não teria o condão de sanar eventual ilegalidade originária do decreto preventivo.

Requer, ao final, seja reformada a decisão agravada para que se reconheça o constrangimento ilegal e se revogue a prisão preventiva ou, subsidiariamente, seja esta substituída por medidas cautelares diversas.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Não assiste razão ao agravante.

Diversamente do que sustenta a defesa, a decisão agravada não se limitou a reproduzir, de forma genérica, os fundamentos das instâncias ordinárias. Ao revés, apreciou de modo pormenorizado o quadro fático extraído dos próprios autos do flagrante, identificando circunstâncias concretas e específicas aptas a lastrear a excepcional medida constritiva.

Documento eletrônico VDA59092364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:38
Código de Controle do Documento: a6d03b33-b0b3-4931-bf78-64a233970330

Com efeito, restou consignado que o paciente foi surpreendido em veículo produto de roubo, com sinal identificador adulterado, em cuja abordagem os ocupantes empreenderam fuga em velocidade superior a 160 km/h, por aproximadamente 25 quilômetros, com manobras perigosas em via de intenso tráfego, subindo calçadas e colidindo com outros veículos, até se chocar contra uma mureta.

No interior do automóvel foram encontrados instrumentos tipicamente utilizados na prática de crimes patrimoniais (pé de cabra, luvas, balaclava, chaves de fenda industriais), tendo os ocupantes confessado se dirigir a residências do bairro do Morumbi para a prática de furtos, declarando-se "especialistas" na conduta.

Tais elementos - *modus operandi* organizado, instrumental delitivo específico, fuga que colocou em risco a incolumidade de terceiros e confissão da finalidade criminosa - não dizem respeito à mera gravidade abstrata do tipo penal, mas evidenciam, em concreto, o risco de reiteração delitiva, elemento próprio da garantia da ordem pública a que alude o art. 312 do Código de Processo Penal.

Também não prospera a alegação de tratamento homogêneo entre os corréus. Conforme expressamente consignado na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem individualizou, especificamente em relação ao paciente, sua reincidência em furto qualificado (com trânsito em julgado) e três maus antecedentes por furto qualificado, roubo majorado, porte ilegal de arma de fogo e corrupção ativa - circunstâncias pessoais que lhe são próprias e não se confundem com a situação dos demais corréus, cuja reincidência e condição de foragido/beneficiário de saída temporária foram tratadas como fundamentos autônomos e específicos de cada qual.

A multirreincidência do paciente, por si só, constitui fundamento idôneo para caracterizar o *periculum libertatis*, na linha da jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece a legitimidade da prisão preventiva fundada no risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pelo histórico criminal do agente, tal como já assentado no precedente colacionado na decisão agravada (HC n. 929.471/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024).

No que concerne à alegação de que antecedentes e reincidência, isoladamente considerados, não autorizariam a prisão preventiva, tal premissa não socorre o agravante, porquanto a decisão agravada não se fundamentou exclusivamente nesses elementos. A reincidência e os antecedentes foram considerados em conjunto com o *modus operandi* da empreitada criminosa, a fuga em alta velocidade e a confissão da finalidade delitiva, formando um quadro fático concreto e suficiente para a manutenção da custódia, sem

Documento eletrônico VDA59092364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:38
Código de Controle do Documento: a6d03b33-b0b3-4931-bf78-64a233970330

incidir na fundamentação *per relationem* vedada pelo art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de ausência de elementos concretos sobre a participação consciente do paciente na aquisição do veículo e a adesão ao propósito criminoso, tal argumento demandaria reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias - providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não se presta a novo juízo de valoração da prova produzida nos autos de origem, aplicando-se, por analogia, o entendimento consolidado nesta Corte quanto à impossibilidade de reexame probatório em sede de *writ*.

No que se refere à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, a decisão agravada expressamente consignou que o quadro fático - multirreincidência, *modus operandi* organizado, instrumental delitivo especializado, fuga em alta velocidade e confissão do propósito criminoso - revela que medidas como monitoramento eletrônico ou proibição de frequentar determinados lugares seriam manifestamente incapazes de obstar a reiteração delitiva. Tal fundamentação atende à exigência de individualização quanto à insuficiência das medidas alternativas, não se tratando de afirmação genérica e conclusiva, mas de conclusão extraída das mesmas circunstâncias concretas que justificam a necessidade da prisão.

Por fim, quanto à superveniência da sentença condenatória, a alegação de que a sentença, por si só, não convalida prisão preventiva originariamente destituída de fundamentação idônea. Tal premissa não se aplica ao caso concreto, uma vez que a prisão preventiva já se encontrava adequadamente fundamentada desde a origem, com base nos elementos concretos acima elencados. A superveniência da condenação a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado foi mencionada na decisão agravada como reforço de fundamentação já concreta e preexistente, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, e não como fundamento autônomo e exclusivo da custódia, não havendo, portanto, o vício de convalidação a *posteriori* apontado pela defesa.

Dessa forma, a decisão agravada enfrentou de modo específico e individualizado todas as teses deduzidas na impetração, não havendo reforma a ser promovida.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser

Documento eletrônico VDA59092364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:38
Código de Controle do Documento: a6d03b33-b0b3-4931-bf78-64a233970330

mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59092364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:38
Código de Controle do Documento: a6d03b33-b0b3-4931-bf78-64a233970330

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.400 / SP

Número Registro: 2026/0130908-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15416480720258260228 20085816220268260000 24409352025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)
CORRÉU	: AMILTON JOSE SALES DE BRITO
CORRÉU	: JOAO CARLOS JUNQUEIRA OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:29
Código de Controle do Documento: 0a2a7759-238b-4d64-a28e-a6353594fce3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:29
Código de Controle do Documento: 0a2a7759-238b-4d64-a28e-a6353594fce3